



LEI Nº 3.851, DE 14 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Campo Largo, cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe, no âmbito do Município de Campo Largo, sobre a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e das diretrizes estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de acompanhar e controlar a execução do PNAE no Município, conforme previsto no inciso XI do art. 17 da Lei nº 11.947/2009.

Art. 3º O CAE terá a seguinte composição:

I. Um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe do Executivo;

II. Dois representantes dos trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos sindicatos ou entidades representativas, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III. Dois representantes dos pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades equivalentes, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

IV. Dois representantes da sociedade civil, indicados por entidades locais de relevância social, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§ 1º. Os membros do CAE serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação dos respectivos segmentos, e terão mandato de [quatro anos], permitida uma recondução.

§ 2º. Será eleito um suplente para cada membro do Conselho, pertencente à mesma categoria representada por seu titular.

Art. 4º Compete ao CAE:

I. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais destinados à alimentação escolar;

II. Zelar pela qualidade dos alimentos, observando as condições higiênicas, a aceitabilidade dos cardápios e a adequação à alimentação saudável e adequada;

III. Receber e analisar as prestações de contas do PNAE, emitindo parecer conclusivo;

IV. Acompanhar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo FNDE para a execução do PNAE;

V. Promover a participação da comunidade no controle social da alimentação escolar;

VI. Encaminhar ao FNDE, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas competente relatórios sobre o acompanhamento e a fiscalização da execução do PNAE.

Art. 5º O CAE reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 6º O CAE elaborará seu regimento interno no prazo de 60 dias a partir da posse de seus membros, estabelecendo as normas de funcionamento, as atribuições dos membros e os procedimentos para fiscalização e prestação de contas.

Art. 7º Os membros do CAE não serão remunerados, sendo considerada sua atividade como serviço público relevante.





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 8º O Poder Executivo Municipal garantirá ao CAE o suporte técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas funções, incluindo espaço físico, equipamentos e recursos humanos.

Art. 9º Os recursos financeiros do PNAE serão aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da rede pública de educação básica, observando-se as diretrizes do FNDE e as normas desta Lei.

Art. 10. A aquisição dos gêneros alimentícios dar-se-á, preferencialmente, por meio de chamada pública, com prioridade para a agricultura familiar e para os empreendedores familiares rurais, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal publicará, anualmente, em veículo de ampla divulgação, relatório detalhado da aplicação dos recursos do PNAE, com informações sobre os cardápios, os fornecedores e os valores gastos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos 103/2000, 17/2001, 37/2001, 94/2000, 26/1999, 40/1997.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 14 de maio de 2025.

MAURÍCIO RIVABEM
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

SEXTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2025.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 2932 - 81 Pág(s)

LEI Nº 3.851, DE 14 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Campo Largo, cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe, no âmbito do Município de Campo Largo, sobre a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e das diretrizes estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de acompanhar e controlar a execução do PNAE no Município, conforme previsto no inciso XI do art. 17 da Lei nº 11.947/2009.

Art. 3º O CAE terá a seguinte composição:

I. Um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe do Executivo;

II. Dois representantes dos trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos sindicatos ou entidades representativas, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III. Dois representantes dos pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades equivalentes, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

IV. Dois representantes da sociedade civil, indicados por entidades locais de relevância social, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

§ 1º. Os membros do CAE serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação dos respectivos segmentos, e terão mandato de [quatro anos], permitida uma recondução.

§ 2º. Será eleito um suplente para cada membro do Conselho, pertencente à mesma categoria representada por seu titular.

Art. 4º Compete ao CAE:

I. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais destinados à alimentação escolar;

II. Zelar pela qualidade dos alimentos, observando as condições higiênicas, a aceitabilidade dos cardápios e a adequação à alimentação saudável e adequada;

III. Receber e analisar as prestações de contas do PNAE, emitindo parecer conclusivo;

IV. Acompanhar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo FNDE para a execução do PNAE;

V. Promover a participação da comunidade no controle social da alimentação escolar;

VI. Encaminhar ao FNDE, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas competente relatórios sobre o acompanhamento e a fiscalização da execução do PNAE.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

SEXTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2025.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 2932 - 81 Pág(s)

Art. 5º O CAE reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 6º O CAE elaborará seu regimento interno no prazo de 60 dias a partir da posse de seus membros, estabelecendo as normas de funcionamento, as atribuições dos membros e os procedimentos para fiscalização e prestação de contas.

Art. 7º Os membros do CAE não serão remunerados, sendo considerada sua atividade como serviço público relevante.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal garantirá ao CAE o suporte técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas funções, incluindo espaço físico, equipamentos e recursos humanos.

Art. 9º Os recursos financeiros do PNAE serão aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da rede pública de educação básica, observando-se as diretrizes do FNDE e as normas desta Lei.

Art. 10. A aquisição dos gêneros alimentícios dar-se-á, preferencialmente, por meio de chamada pública, com prioridade para a agricultura familiar e para os empreendedores familiares rurais, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal publicará, anualmente, em veículo de ampla divulgação, relatório detalhado da aplicação dos recursos do PNAE, com informações sobre os cardápios, os fornecedores e os valores gastos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos 103/2000, 17/2001, 37/2001, 94/2000, 26/1999, 40/1997.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 14 de maio de 2025.

MAURÍCIO RIVABEM
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2025 19:31 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.ipm.com.br/pb2b73c5d18a62>.

